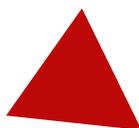


PRESCRIÇÃO E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA: A PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA CORRETIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E DE CLÁUSULA PÉTREA CONSTITUCIONAL

STATUTE OF LIMITATIONS AND VIOLATION OF RES JUDICATA: THE PRESERVATION OF THE CORRECTIVE COMPETENCE OF THE COURTS OF AUDITORS AND OF THE CONSTITUTIONAL UNAMENDABLE CLAUSE



Licurgo Mourão

Pós-doutorando e Doutor em Direito da Universidade de São Paulo (USP). Conselheiro substituto do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG). Extensões na Hong Kong University; California Western School of Law; Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne; The George Washington University.

Ariane Sherman

Doutora em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito Administrativo pela UFMG. Professora. Assessora de Conselheiro no TCEMG. Advogada.

Sumário: 1. Introdução; 2. Da autonomia constitucional das funções punitiva e corretiva do Tribunal de Contas e da necessidade de sua preservação; 3. Coisa julgada, segurança jurídica e Tribunal de Contas; 4. Considerações finais; Referências.

Resumo: O presente artigo perscruta o *status* constitucional do Tribunal de Contas e suas competências que advêm diretamente da Constituição da República de 1988. O órgão auxiliar de controle externo, cuja titularidade pertence ao Poder Legislativo, exercita prerrogativas (deveres-poderes) que visam propiciar o melhor desempenho de suas competências constitucionais. Tais competências costumam ser agrupadas em funções autônomas, dando-se destaque, neste estudo, às funções punitiva e corretiva, cujo alcance não pode ser restringido por lei ou pelo intérprete, redundando em seu cerceamento, sem ofender as funções constitucionais da corte de contas. Raciocínio análogo se aplica às decisões definitivas do Tribunal de Contas, revestidas pelo manto da coisa julgada (administrativa), em prol da segurança jurídica. Dessa forma, de acordo com a legislação e a jurisprudência, o trânsito em julgado faz precluir qualquer tentativa de rediscutir matéria que já tenha sido objeto de deliberação, com teor de definitividade, revestindo-se da qualidade de coisa julgada.

Abstract: This article examines the constitutional status of the Court of Auditors and its powers, which derive directly from the 1988 Constitution of the Republic. The auxiliary external control body, whose ownership belongs to the Legislative Branch, exercises prerogatives (duties-powers) that aim to provide the best performance of its constitutional powers. Such powers are usually grouped into autonomous functions, with emphasis in this study on the punitive and corrective functions, whose scope cannot be restricted by law or by the interpreter, resulting in their curtailment, without violating the constitutional functions of the Court of Auditors. Similar reasoning applies to the final decisions of the Court of Auditors, covered by the mantle of *res judicata* (administrative), in favor of legal certainty. Thus, according to legislation and case law, the *res judicata* precludes any attempt to re-discuss a matter that has already been the subject of deliberation, with a definitive content, assuming the quality of *res judicata*.

Palavras-chave: Tribunal de Contas; função corretiva; coisa julgada.

Keywords: Court of Auditors; corrective function; *res judicata*.

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral o *status* constitucional do Tribunal de Contas e de suas competências, hauridas diretamente da Constituição da República. Como defende o eminente ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto, as atribuições do Tribunal de Contas são prerrogativas e, como tais, “[...] implicam o desfrute de condições especialmente propiciadoras do melhor desempenho possível das competências que a ele [...] foram constitucionalmente adjudicadas”¹

É, portanto, inconstitucional que membros do Tribunal de Contas estabeleçam exegeses que redundem no esvaziamento de suas próprias competências, que vêm atreladas a uma série de prerrogativas destinadas à melhor execução de seu mister constitucional, notadamente, quando seu exercício impede que ilegalidades já cometidas sejam cessadas, sob pena de permanência do estado irregular. Mais uma vez, nas palavras do ministro Carlos Ayres Britto, *in verbis*: “[...] os Tribunais de Contas se assumem como órgãos impeditivos do desgoverno e da desadministração”²

No mesmo sentido é a lição de Eduardo Bim quanto ao *status* constitucional das cortes de contas, ao destacar, na esteira do que foi anteriormente exposto, que, *in verbis*:

[...] a natureza de sua função não se equipara à de um simples órgão judicante administrativo, [...]. Seus poderes haurem força da Constituição, tendo a lei ordinária papel secundário na estruturação desses órgãos constitucionalmente autônomos que são as cortes de contas.³

Considerando-se a relevância constitucional do Tribunal de Contas e de suas competências, sobressai a necessidade de reafirmar a vigência e plena força normativa de seus deveres-poderes, inculpidos no art. 71 da Constituição da República, em face de interpretações que pretendem restringir o alcance de disposições constitucionais proeminentes.

Destacam-se, assim, duas problemáticas envolvendo o exercício do mister constitucional da Corte de Contas: a primeira delas tem a ver com o significado e o alcance das funções punitiva e corretiva do Tribunal de Contas, que perfazem objetivos distintos e não podem ser confundidas, pois autônomas.

Entende-se que não se pode pretender, a pretexto do reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, limitar a competência do Tribunal de Contas para expedir determinações aos responsáveis visando ao saneamento de irregularidades permanentes, uma vez que tal competência consubstancia função corretiva autônoma e de assento constitucional, presente no inciso IX do art. 71 da CR/88. Argumenta-se, nesse sentido, que, enquanto a pretensão punitiva se volta a fatos puníveis passados, a pretensão corretiva se projeta para o futuro e recai sobre ilegalidades permanentes que devem ser cessadas, inclusive em prol da preservação das próprias competências constitucionais do órgão de controle externo.

O segundo problema também emerge de interpretação que se reputa desconforme com o ordenamento jurídico-constitucional, por ferir a segurança jurídica: não se pode relativizar a integridade das decisões de caráter definitivo proferidas pelo Tribunal de Contas, as quais se revestem do manto da coisa julgada (administrativa), com fulcro no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1988.

1 BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. **Fórum**, 21 set. 2018. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/o-regime-constitucional-dos-tribunais-de-contas-ayres-britto/>. Acesso em: 21 maio 2024.

2 *Ibidem*, grifos nossos.

3 BRIM, Eduardo Fortunato. O Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas nas Licitações e nos Contratos Administrativos. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 8, n. 36, mar. / abr. 2006. Grifos nossos.

Afinal, como é basilar na processualística, matéria de defesa não arguida no momento processual oportuno, salvo as exceções legais, não deve servir de fundamento para rediscutir deliberação tornada definitiva pelo transcorrer do tempo e/ou pelo esgotamento dos recursos.

Diante do quadro narrado, o presente artigo busca examinar, com base em autorizadas doutrina, jurisprudência e legislação, as competências constitucionais intransferíveis do Tribunal de Contas, sobretudo do diante de possíveis tentativas de restringi-las face a exegeses heterodoxas do direito público.

2 DA AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DAS FUNÇÕES PUNITIVA E CORRETIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS E DA NECESSIDADE DE SUA PRESERVAÇÃO

O núcleo das competências dos tribunais de contas consta do art. 71 da Constituição da República de 1988. Entre tais competências, destaca-se aquela elencada no inciso IX do sobredito art. 71, conforme o qual cumpre à Corte de Contas, *in verbis*: “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”.

Tem-se, no caso, a *função corretiva, de natureza autônoma* em relação às demais atribuições da Corte de Contas e que, conforme o art. 71 da Constituição de 1988, constitui-se na “fixação de prazo para que o órgão ou entidade na qual se verificou a ilegalidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e na eventual sustação do ato impugnado, quando não atendida a determinação exarada”.⁴ Dela decorre pretensão de mesma nomenclatura.

A doutrina corrobora o entendimento de que existem diferentes funções a cargo dos tribunais de contas, claramente apartando a função punitiva (ou sancionadora) da função corretiva. Veja-se, nesse sentido, *in verbis*:

[...] a literatura especializada agrupa as competências das cortes de controle externo brasileiras – especialmente as previstas nos arts. 31, §§1º e 2º, 33, §2º, 71, incisos I a XI e §§1º e 2º, 72, §2º, 74, §§1º e 2º, 75 e 167-A, §6º, da CRFB/1988 – em funções. Aqui, com adaptação às lições de José Maurício Conti, *adota-se uma classificação em dez funções*, a saber: fiscalizadora, judicante, *sancionadora*, reintegradora, consultiva, informativa, *corretiva*, normativa, [de] ouvidoria e administrativa. *Embora tais funções muitas vezes se desenvolvam em conjunto, não há conexão obrigatória entre elas. Ao contrário, como estão previstas em dispositivos constitucionais específicos, elas são independentes umas das outras.*⁵

Já se expôs que a função sancionadora está prevista no inciso VIII do art. 71 da Constituição de 1988, que estabelece a competência dos tribunais de contas para aplicar sanções nos casos de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas.

A *pretensão punitiva do Tribunal de Contas decorre de sua função sancionadora* e, entre as diversas penalidades que podem ser impostas pelas cortes de contas, estão a multa, a declaração de inidoneidade e a inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança na administração pública. A aplicação de multa, ressalte-se, está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos,⁶ por absoluta previsão legal, não sendo lícito estender seus efeitos às demais pretensões, posto que autônomas.

4 CONTI, José Maurício. **Direito financeiro na Constituição de 1988**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 25.

5 MOUTINHO, Donato Volkens. Os tribunais de contas e a responsabilização financeira dos governantes: aplicação de multa e imputação de débito a presidentes da República, governadores e prefeitos. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, ano 22, n. 254, p. 13-34, abr. 2022. Grifos nossos.

6 MOURÃO, Licurgo; MEGALI NETO, Almir; SHERMAM, Ariane; RESENDE, Mariana Bueno; PIANCASTELLI, Sílvia Motta. **Controle democrático da administração pública**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 188. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1504>. Acesso em: 11 jun. 2024.

A função corretiva, a seu turno, emerge quando o Tribunal de Contas assina prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei e quando susta, caso não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Poder Legislativo. A função corretiva das cortes de contas tem fundamento nos incisos IX e X do art. 71 da Constituição de 1988.

A função corretiva possui natureza mandatória – diferindo-se, nesse ponto, da mera expedição de recomendação –, uma vez que o jurisdicionado deve cumpri-la, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se a multa específica pelo descumprimento.⁷ Justamente por isso, “quem recomenda não exerce função corretiva”.⁸

A propósito da diferença entre a determinação de correções e a expedição de recomendações, o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Resolução nº 315, de 22 de abril de 2020, que, ao regulamentar o disposto no inciso IX do art. 71 da Constituição de 1988, previu que determinação é, *in verbis*:

[A] deliberação de natureza mandamental que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de providências concretas e imediatas com a finalidade de prevenir, corrigir irregularidade, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares; [...]⁹

A partir do que dispõe o sobredito ato normativo do TCU, fica patente a distinção entre a função corretiva, traduzida no dever-poder de determinar correções, e a função meramente opinativa, relacionada à competência para proferir recomendações, sendo esta última conceituada na Resolução TCU nº 315/2022. A recomendação é destituída de natureza coercitiva, como se vê abaixo:

Art. 2º Para efeito desta resolução, considera-se:

[...]

III – recomendação: deliberação de natureza colaborativa que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas de governo.¹⁰

Já se teve a oportunidade de examinar as diversas competências das cortes de contas, *in verbis*: “Nos arts. 70 e 71 da Constituição da República de 1988 encontram-se *as competências e atribuições dos Tribunais de Contas, que não podem ser reduzidas ou ampliadas pelo legislador infraconstitucional* [...]”. Ora, se as competências dos tribunais de contas não podem ser cerceadas pelo legislador, *muito menos podem ser cerceadas pelos intérpretes da lei*, em exegeses contrárias às próprias prerrogativas institucionais insertas no texto constitucional.

Reitera-se que a função corretiva é mandatória e vinculante¹¹ ao jurisdicionado, *sob pena de sanção futura pela desobediência*.¹² “De nada adiantaria mover toda a máquina do controle estatal, ainda mais

7 Em sentido semelhante, segundo abalizada doutrina: “[...] a função corretiva consiste na emissão de determinação para cumprimento da lei, devendo ser observado o art. 20 do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lindb); [...]”. In: MOTTA, Fabrício; GODINHO, Heloísa Helena. Processo de modernização e novas funções dos Tribunais de Contas. **Conjur**, 4 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-04/interesse-publico-processo-modernizacao-novas-funcoes-tribunais-contas/>. Acesso em: 28 jun. 2024.

8 MOURÃO, Licurgo; MEGALI NETO, Almir; SHERMAM, Ariane; RESENDE, Mariana Bueno; PIANCASTELLI, Sílvia Motta. **Controle democrático da administração pública**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 183. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1504>. Acesso em: 11 jun. 2024.

9 BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Resolução nº 315**, de 22 de abril de 2020. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/norma/*COPIATIPONORMA:%28Resolu%C3%A7%C3%A3o%29%20COPIAORIGEM:%28TCU%29%20NUMNORMA:315%20ANONORMA:2020/DATANORMAORDENACAO%20desc/0. Acesso em: 28 jun. 2024. Grifos nossos.

10 *Ibidem*.

11 A propósito, vê-se na doutrina que: “Essa ordem dada pela corte de contas ao órgão controlado assume caráter mandamental ultrapassando a simples recomendação e não caracterizando uma desconstituição em um primeiro momento” In: BRIM, Eduardo Fortunato. O Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas nas Licitações e nos Contratos Administrativos. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 8, n. 36, mar. /abr. 2006.

12 MOURÃO, Licurgo; MEGALI NETO, Almir; SHERMAM, Ariane; RESENDE, Mariana Bueno; PIANCASTELLI, Sílvia Motta. **Controle democrático da administração pública**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 183-184. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1504>. Acesso em: 11 jun. 2024. Grifos nossos.

quando provocada pelo cidadão, caso, diante da inação por razões de ordem política, nada pudesse ser feito”,¹³ *in verbis*:

[...] *quem recomenda não exerce função corretiva, posto que tal função não depende da vontade do administrador, sendo, portanto, mandatária e vinculante ao jurisdicionado, sob pena de sanção pela desobediência, como de resto previsto em várias leis orgânicas, a exemplo da Lei Orgânica do TCU – Lei nº 8.443/1992, segundo a qual ficará sujeito a pena de multa aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado (art. 58, §1º).*¹⁴

Desde os idos de 2009, fixou-se em doutrina a existência das diferentes pretensões (corretiva, punitiva e ressarcitória)¹⁵ exercitadas no âmbito da Corte de Contas, antes mesmo da positivação na lei estadual mineira da possibilidade da prescrição da pretensão punitiva (Lei Complementar nº 120/2011). Quer-se destacar, com isso, a autonomia das pretensões, no sentido de que emanam de fatos geradores distintos. Tal constatação é, inclusive, corroborada pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Lei Complementar nº 102/2008, que, em seu art. 85, prevê a *multa aos responsáveis por irregularidades (inciso II)* e a *multa pelo descumprimento de despacho, decisão ou diligência do relator ou do Tribunal (inciso III)*. Vê-se, portanto, que se trata de sanções pecuniárias geradas por fatos distintos, dando azo a pretensões de naturezas distintas, respectivamente: sancionadora e corretiva.

No âmbito federal, a autonomia das pretensões punitiva e corretiva é reconhecida pelo art. 12 da Resolução nº 344/2022, que disciplina a prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 12. *O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.*¹⁶

A propósito do tema, veja-se recente enunciado colhido da jurisprudência do TCU, conforme pesquisa no sítio eletrônico do referido órgão, *in verbis*:

*A prescrição regulada pela Resolução TCU 344/2022 não incide sobre determinação do Tribunal que assina prazo para órgão ou entidade jurisdicionada adotar medidas corretivas para o exato cumprimento da lei, uma vez que tais determinações possuem conteúdo mandamental, não configurando pretensão ressarcitória ou sancionatória direta (art. 12 da Resolução TCU 344/2020).*¹⁷

Pode-se dizer que o enunciado reproduzido acima reflete a jurisprudência consolidada da Corte de Contas federal, que, já nos idos de 2014, ao diferenciar a determinação corretiva da punição, entendeu que, *in verbis*:

Não configura afronta ao princípio da proibição da reforma da decisão em prejuízo do recorrente (non reformatio in pejus) a expedição de determinações corretivas em sede de julga-

13 *Ibidem*, p. 183-184.

14 *Ibidem*, grifos nossos.

15 MOURÃO, Licurgo. Prescrição e decadência: emanções do princípio da segurança jurídica nos processos sob a jurisdição dos Tribunais de Contas. **Fórum Administrativo – Direito Público – FA**, Belo Horizonte, ano 9, n. 102, p. 7-25, ago. 2009.

16 BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Resolução nº 344**, de 11 de outubro de 2022. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/EE/66/BC/12/F02F3810B4FE0FF7E18818A8/Resolucao-TCU-344-2022_prescricao_punitiva_e_ressarcimento.pdf. Acesso em 28 jun. 2024. Grifos nossos.

17 Enunciado formulado com base no Acórdão 2136/2023-Plenário do TCU, cuja referência completa é: BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2136/2023 - Plenário**. Rel. Min. Benjamin Zymler. Data da sessão: 18/10/2023. Grifos nossos.

mento de recurso, pois tal medida não caracteriza sanção nem situação mais desfavorável ao recorrente.¹⁸

Em sentido semelhante ao da normatização e da jurisprudência federais, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar nº 621/2012) prevê a autonomia existente entre as pretensões de punir e de corrigir, *in verbis*:

Art. 71. *Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo. [...]*

§5º *A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.*¹⁹

A norma do estado do Espírito Santo, acima reproduzida, é similar, em parte, à normatização encontrada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, que, em seu regimento interno, alterado pela Resolução nº 188/2023, dispõe sobre os efeitos do reconhecimento da prescrição.²⁰ No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – Lei nº 12.600/2004 –, com as alterações promovidas pela Lei nº 18.527/2024.²¹

Por sua vez, em São Paulo, a Deliberação SEI nº 0018205/2023-46, do Tribunal de Contas do estado, prevê que as imposições de providências destinadas a orientar e corrigir a atuação administrativa não são fulminadas pela prescrição.²²

Em pesquisa realizada em todos os tribunais de contas do país, a partir das previsões de suas leis orgânicas, regimentos internos ou outros regulamentos de natureza infralegal, verificou-se que ao menos 17 das 33 cortes de contas possuem previsões, se não idênticas, muito semelhantes ao que consta do art. 12 da Resolução TCU nº 344/2022.²³ O sentido dessas normas é claro: *preservar a competência do Tribunal de Contas para emitir determinações e, em alguns casos, atrelados a critérios de relevância e de materiali-*

18 Enunciado formulado com base no Acórdão 3082/2014 - Plenário do TCU, cuja referência completa é a seguinte: BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 3082/2014 - Plenário**. Rel. Min. Raimundo Carreiro. Data da sessão: 12/11/2014. Grifos nossos.

19 ESPÍRITO SANTO. **Lei Complementar nº 621**, de 8 de março de 2012. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências. Disponível em: https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2016/11/LC621_2012-Atualizada-1.pdf. Acesso em: 28 jun. 2024. Grifos nossos.

20 "Art. 187-F. *O reconhecimento da prescrição obsta a imposição de sanção e de reparação de dano ao erário, mas não impede a declaração do Tribunal de Contas e adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinados a reorientar a atuação administrativa ou a corrigir irregularidades*" In: MATO GROSSO DO SUL. **Resolução TCE/MS nº 98**, de 5 de dezembro de 2018. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/12225/0e3d4b4aa25451d5ab47130911aba009.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024. Grifos nossos.

21 "Art. 53-G - *Reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, o processo será arquivado, ressalva a possibilidade de julgamento das contas, conforme critério de relevância e materialidade a ser definido por ato do Tribunal, bem como a adoção de determinações, recomendações ou outras providências destinadas a reorientar a atuação administrativa*". In: PERNAMBUCO. **Lei nº 12.600**, de 14 de junho de 2004. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=3932>. Acesso em: 28 jun. 2024. Grifos nossos.

22 "Art. 3º - *O reconhecimento da prescrição, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas ou de atos de gestão, inclusive com a possibilidade de imposição de determinações, recomendações, alertas e/ou outras providências destinadas a orientar e corrigir a atuação administrativa*". In: SÃO PAULO. **Deliberação SEI Nº 0018205/2023-46**, publicada em 15 de abril de 2024. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Disponível em: [https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/deliberacao/regulamenta-ambito-tribunal-contas-estado-sao-paulo-prescricao-para#:~:text=\(SEI%20N%C2%BA%200018205%2F2023%2D,pretens%C3%B5es%20punitiva%20e%20de%20ressarcimento.](https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/deliberacao/regulamenta-ambito-tribunal-contas-estado-sao-paulo-prescricao-para#:~:text=(SEI%20N%C2%BA%200018205%2F2023%2D,pretens%C3%B5es%20punitiva%20e%20de%20ressarcimento.) Acesso em: 28 jun. 2024. Grifos nossos.

23 Além do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encontramos normatização idêntica ou assemelhada à do TCU nos seguintes tribunais de contas: Tribunal de Contas do Estado do Pará (Resolução nº 19.503/2023), Tribunal de Contas do Estado da Bahia (Resolução nº 000074/2023), Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (Instrução Normativa nº 7/2023), Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução nº 126/2023), Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução nº 399/2023/TCE-RO), Tribunal de Contas do Estado de Roraima (Resolução nº 010/2023), Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Resolução TCE/MA nº 383/2023), Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Resolução Normativa TC nº 02/2023), Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (Ato nº 23/2020, com as alterações promovidas pelo Ato nº 28/2024), Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução nº 1.392/2019, com

dade definidos por cada órgão, para julgar contas, mesmo em face do reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

Fica claro, portanto, que, apesar de se reconhecer, em razão da prescrição, a impossibilidade de aplicar sanções e de determinar o ressarcimento de dano ao erário eventualmente apurado, fez-se, no âmbito do TCU e da legislação regente dos demais tribunais de contas, ressalva expressa à competência da Corte de Contas para julgar contas, *expedir determinações* e adotar recomendações ou outras providências.

A maioria dos atos normativos consultados, repetindo o conteúdo da Resolução TCU nº 344/2022, prevê que a preservação da competência para expedir determinações ou adotar outras providências corretivas visa à reorientação das atividades administrativas.

De acordo com a pesquisa, além de São Paulo (TCESP) e do Mato Grosso do Sul (TEMS), já citados, apenas o Tribunal de Contas do Estado do Pará, por meio da Resolução nº 19.503/2023, faz a ressalva expressa de que a expedição de determinações visa não somente à reorientação da atividade administrativa, como também a sanar irregularidades, o que, em consonância com o que ora se defende, quer dizer irregularidades presentes e futuras, não as passadas.

Ademais, entende-se que é ilustrativa a previsão da Resolução Normativa TC nº 02/2023, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme a qual o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória não impede, *in verbis*: “o exercício da competência Constitucional do Tribunal”. Ora, é disso que trata o entendimento ora erigido, no sentido de que a prescrição não fulmina, nem poderia fulminar, as atribuições constitucionais próprias e intransferíveis das cortes de contas.

Diante de todo o exposto, reitera-se: as pretensões punitiva e corretiva são autônomas, de matriz constitucional. A prescrição sobre a pretensão punitiva incide retroativamente aos fatos que já não são mais puníveis, e é contada a partir da ocorrência desses, conforme determina o art. 110-E da Lei Orgânica do TCE mineiro.

A seu turno, constatada a permanência de situação irregular ou ilegal passível de ser sanada, torna-se imperiosa sua cessação, como reflexo do exercício do dever-poder corretivo a cargo da Corte de Contas, com base no art. 71, IX, da CR/88 e, *mutatis mutandis*, no art. 12 da Resolução TCU nº 344/2022.

Não é demais repetir: as pretensões punitiva e corretiva são autônomas e possuem naturezas distintas. A prescrição da pretensão punitiva se volta aos fatos puníveis passados. Por outro lado, *a pretensão corretiva se projeta para o futuro, em vista de ilegalidades de caráter permanente que devem ser cessadas, a partir do exercício do dever-poder de determinar correções, competência constitucional proeminente do Tribunal de Contas.*

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas mineiro prevê de forma expressa tão somente a prescrição punitiva, nos termos de seu art. 110-B, não havendo que se estender, sem fundamento, tal tratamento legal à pretensão corretiva. O que se admite é sua extensão à pretensão ressarcitória tão somente em razão da exegese haurida pelo intérprete maior da Constituição, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, *v.g.* a interpretação erigida a partir da repercussão geral dos temas nº 666, 897 e 899.²⁴

as alterações promovidas pela Resolução nº 1.479/2023), Tribunal de Contas do Município de São Paulo (Resolução nº 10/2023) e Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (Resolução TCMRio nº 80/2023).

24 Os temas dos temas nº 666, 897 e 899 do STF se originam, respectivamente, dos Recursos Extraordinários nº 669.069, 852.475 e 636.886. Para tanto, cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 669069**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Teori Zavascki. Julgamento em: 03/02/2016. DJe: 28/04/2016; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 852475**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em: 08/08/2018. DJe: 25/03/2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 636886**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em: 20/04/2020. DJe: 24/06/2020.

É de destacar, ademais, que, embora a função corretiva não se confunda com o poder geral de cautela a cargo do Tribunal de Contas, serve, para aquela, o alerta quanto ao esvaziamento de seu poder constitucional, a fim de preservá-lo, no sentido de que, *in verbis*:

A partir do momento que a Constituição atribui a determinado órgão um plexo de competências, ela também atribui a esse órgão poderes para alcançar aquelas finalidades. Quem dá os fins dá os meios, embora estes não sejam ilimitados. *Quando o constituinte concede a certo órgão uma função (atividade-fim), implicitamente lhe estará concedendo os meios necessários à prossecução do seu fim, sob pena de ser frustrado o exercício do encargo constitucional que lhe foi cometido.*²⁵

Assim, entende-se que é *contrária a dispositivo constitucional hígido a interpretação de que se possa estender a prescrição da pretensão punitiva para alcançar a pretensão corretiva, frise-se, sem previsão legal ou precedente judicial, e fulminar uma de suas mais proeminentes competências*, inserta no art. 71, IX, da CR/88, nos casos em que apenas se reconhece a prescrição da pretensão punitiva. Tal interpretação fere prerrogativa constitucional e autônoma da Corte de Contas consubstanciada no dever de exercer seu poder corretivo, quando as circunstâncias o exigirem.

3 COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E TRIBUNAL DE CONTAS

A respeito do *status* constitucional da coisa julgada, *in verbis*:

A coisa julgada encontra previsão no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1988. Portanto, está inscrita no rol dos direitos e garantias fundamentais que têm aplicação imediata por força do art. 5º, §1º, da Constituição da República e constituem cláusulas pétreas, nos termos do art. 60, §4º, IV, da CR/88.

Há que distingui-la da coisa julgada judicial, que, na lição de José dos Santos Carvalho Filho, “é própria da função jurisdicional do Estado, função essa que tem o objetivo de autorizar que o juiz aplique a lei ao caso concreto”.

Partindo-se desse enfoque, é possível observar que coisa julgada, ou *res judicata*, é gênero do qual derivam duas espécies:

- 1) a coisa julgada judicial, que é a coisa julgada propriamente dita;
- 2) a coisa julgada administrativa, que é a coisa julgada imprópria.

Enquanto a primeira é dotada de definitividade, a segunda pode, em princípio, ser revista pelo Poder Judiciário, por implicação do princípio da inafastabilidade do controle judicial, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Assim, a coisa julgada administrativa representa meramente o esgotamento da possibilidade de modificação de uma decisão no âmbito administrativo. [...]

*Cuida-se, portanto, de instituto intimamente ligado à segurança jurídica, à lealdade e à boa-fé na esfera administrativa. Sobre o tema, o art. 56 da Lei do Processo Administrativo Federal, Lei nº 9.784/1999, trazido a título de exemplo, estipula que das decisões administrativas cabem recursos em face de razões de legalidade e de mérito. Porém, verifica-se que a recorribilidade tem um limite sem o qual o cidadão estaria indefinidamente sujeito a esperar a confirmação, modificação, anulação ou revogação, total ou parcial, da decisão recorrida. Assim, é justamente por meio desses limites de recorribilidade e retratabilidade que se compreende a coisa julgada administrativa.*²⁶

25 BRIM, Eduardo Fortunato. O Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas nas Licitações e nos Contratos Administrativos. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 8, n. 36, mar. / abr. 2006. Grifos nossos.

26 MOURÃO, Licurgo; MEGALI NETO, Almir; SHERMAM, Ariane; RESENDE, Mariana Bueno; PIANCASTELLI, Sílvia Motta. **Controle democrático da administração pública**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 109-110. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1504>. Acesso em: 11 jun. 2024. Grifos nossos.

Tem-se visto em algumas exegeses o manejo da prescrição para se desconstituir um acórdão hígido, que transitou em julgado, em razão de posterior mudança na jurisprudência do Tribunal de Contas.

Além de ofender a coisa julgada material, prevista no art. 502 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), tal possibilidade fere os princípios da segurança jurídica e da isonomia, dando oportunidade de um novo julgamento, mesmo sem haver qualquer razão que acarrete a nulidade do julgamento anterior, o que colide frontalmente com o disposto no art. 508 do CPC, posto que estão preclusas todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas pelo interessado.

É de se ressaltar, quanto ao efeito preclusivo da coisa julgada:

O art. 508 do CPC cuida do efeito preclusivo da coisa julgada ou eficácia preclusiva da coisa julgada.

Segundo o art. 508 do CPC, *transitada em julgado a decisão de mérito, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para o acolhimento ou rejeição do pedido reputam-se deduzidas e repelidas*; tornam-se irrelevantes todos os argumentos e provas que as partes poderiam alegar ou produzir a favor da sua tese.

Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos – “alegações e defesas”, na dicção legal – que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (dedutível) [...].

A coisa julgada cria uma armadura para a decisão, tornando irrelevante quaisquer razões que se deduzam no intuito de revê-la. Nem mesmo questões que devem ser examinadas a qualquer tempo, como a falta de pressupostos processuais, podem ser arguidas – o “a qualquer tempo” deve ser compreendido como “a qualquer tempo até a coisa julgada, à propósito [...]”.²⁷

Ignorar os efeitos da coisa julgada previstos no ordenamento jurídico e na jurisprudência significará que todas as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas estarão sujeitas a reanálise, bastando, por exemplo, o ajuizamento de pedido de rescisão ou seu sucedâneo, independentemente dos fundamentos nele contidos, mesmo que em confronto com a previsão legal autorizativa, a exemplo do disposto no art. 109 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar nº 102/2008), *in verbis*:

Art. 109 – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os responsáveis ou os interessados poderão solicitar ao Tribunal, no prazo de até dois anos, a rescisão das decisões definitivas do Tribunal Pleno e das Câmaras, sem efeito suspensivo, nos seguintes casos:

I – se a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;

II – se o ato objeto da decisão houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;

III – se ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

Fato é que a questão da prescrição ressarcitória, cuja aplicação decorre única e exclusivamente de interpretação jurisprudencial haurida do STF, não pode ser objeto de análise em autos de pedido de rescisão, uma vez que, *mutatis mutandis*, foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no bojo do RE 590.809, de relatoria do ministro Marco Aurélio Mello, que “*Não cabe ação rescisória quando*

27 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 18. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 707. Grifos nossos.

*o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente”.*²⁸

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui entendimentos sedimentados nesse sentido, ou seja, embargos de declaração não têm o condão de reanalisar o mérito da decisão, mas sim de aclará-la. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. I [...]

III - *Por outro lado, a Corte Especial do STJ confirmou a jurisprudência dessa Corte no sentido de que “na estreita via dos embargos de declaração não é adequada para o simples re julgamento da causa, mediante o reexame de matéria já decidida”. Reafirmou-se também que “a superveniente modificação do entendimento consignado no acórdão embargado não enseja o re julgamento da causa, por serem os embargos de declaração de índole meramente integrativa”. Também considerou-se que o acolhimento da tese acarretaria o reconhecimento de uma omissão inexistente.*²⁹

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 2. *A simples mudança de entendimento acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.* 3. Embargos de declaração rejeitados.³⁰

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E TEMPO COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 343/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. [...] .

2. *Considerando que a decisão rescindenda, proferida em 5/11/2009, adotou entendimento até então perfilhado por este Superior Tribunal de Justiça, não há como desconstituir a coisa julgada em razão de superveniente mudança de entendimento jurisprudencial.* [...] 3. Agravo regimental improvido.³¹

Encontra-se, no âmbito do Tribunal de Contas da União, entendimento consonante ao ora defendido, senão veja-se, *in verbis*:

Meu entendimento no sentido de que as nulidades [...] devem ser arguidas até o trânsito em julgado, sob pena da preclusão máxima inerente à coisa julgada, encontra amparo no Código de Processo Civil - CPC, que é aplicado de maneira subsidiária aos processos que tramitam neste Tribunal, por força do art. 298 do Regimento Interno do TCU. [...]

28 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 136**. Leading Case: RE 590809. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, § 3º, II, da Constituição Federal, e dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, a possibilidade, ou não, de rescisão de julgado, fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento divergente posteriormente firmado pelo Supremo, e, por conseguinte, o direito, ou não, ao creditamento a título de IPI em decorrência de aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2630912&numeroProcesso=590809&classeProcesso=RE&numeroTema=136>. Acesso em: 25 jul. 2024. Grifos nossos.

29 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.019.717**. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Rel. para o Acórdão Min. Nancy Andrighi. Corte Especial. Julgamento em: 20/9/2017. Dje: 27/11/2017. Grifos nossos.

30 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 418.622**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em: 05/05/2016. Dje: 13/5/2016. Grifos nossos.

31 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na AR 4584**. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgamento em: 09/09/2020. Dje: 14/9/2020. Grifos nossos.

Da leitura desses dispositivos, depreende-se que *até as nulidades absolutas*, que podem ser conhecidas de ofício, por se referirem a matérias de ordem pública, *precluem se não forem arguidas até o advento do trânsito em julgado*. [...] ³²

Por todo o exposto, diverge-se dos entendimentos que buscam relativizar a coisa julgada, em face do argumento de prescrição posteriormente verificada, contrariando cláusula pétrea constitucional insculpida no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República de 1988. Mantém-se, assim, a integridade das decisões proferidas pelas cortes de contas que ostentem o caráter de definitividade, haja vista o disposto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, conforme o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo se propôs a analisar as competências constitucionais do Tribunal de Contas a partir de duas perspectivas: a primeira delas, relativa ao exercício das funções punitiva e corretiva; a segunda, consubstanciada no caráter de definitividade de que se revestem as decisões da Corte de Contas, que formam coisa julgada (administrativa).

Defendeu-se que o Tribunal de Contas, órgão de *status* constitucional, exerce competências diretamente atribuídas pela Constituição da República de 1988, as quais não podem ser cerceadas pela lei ou por seus intérpretes. As competências do órgão de controle externo são comumente agrupadas em funções, entre as quais se destacam as funções punitiva e a corretiva, que são constitucionalmente autônomas.

A função punitiva possui caráter sancionatório. A função corretiva, de caráter mandamental e vinculante, revela-se na competência do Tribunal de Contas para assinar prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, bem como para sustar, caso não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Poder Legislativo.

Nem o legislador infraconstitucional nem o intérprete podem cercear as prerrogativas instrumentais, autônomas e constitucionais do Tribunal de Contas. Nesse sentido, colheu-se legislação de todo o país que, a despeito de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória da Corte de Contas, *preserva a competência para julgar contas, expedir determinações e recomendações, bem como para adotar outras providências destinadas a sanar irregularidades e ou reorientar a atuação administrativa*. Defendeu-se, portanto, que o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória não impede o exercício da competência constitucional corretiva do Tribunal de Contas.

Argumentou-se, ademais, que a pretensão punitiva recai sobre fatos puníveis passados, enquanto a pretensão corretiva se projeta para o futuro, em vista de ilegalidades atuais e vindouras, de caráter permanente, que devem ser cessadas, sob pena de esvaziamento de um de seus mais proeminentes misteres constitucionais.

De outro turno, quanto à coisa julgada, ressaltou-se seu caráter constitucional, conforme previsão do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1988. Trata-se de instituto jurídico fundado sobre os princípios da segurança jurídica, da lealdade e da boa-fé.

Entendeu-se que desconstituir um acórdão hígido do Tribunal de Contas, que transitou em julgado, em razão de posterior mudança da jurisprudência, não só ofende a coisa julgada, prevista no art. 502 do Código de Processo Civil, como também fere os princípios da segurança jurídica e da isonomia. A

32 BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 960/2018** - Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Data da sessão: 02/05/2018.

jurisprudência dos tribunais superiores (STF e STJ) corrobora tal constatação. Colheu-se, ainda, decisão do Tribunal de Contas da União, segundo o qual até mesmo as nulidades absolutas, que podem ser conhecidas de ofício, por se referirem a matéria de ordem pública, precluem se não forem arguidas até o advento do trânsito em julgado.

Por tudo quanto exposto, conclui-se pela impossibilidade de relativizar a coisa julgada, invocando-se eventual prescrição não reconhecida a tempo e a modo, posto que, uma vez o fazendo, contraria-se cláusula pétreia insculpida no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República de 1988.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. **Resolução nº 1.392/2019**, com as alterações promovidas pela Resolução nº 1.479/2023. Altera o Capítulo XV da Resolução nº 1392/2019 – Regimento Interno do TCM/BA para regulamentar a decadência e a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/>. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na AR 4584**. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgamento em: 9/9/2020. Dje de 14/9/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 418.622**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em: 05/05/2016. Dje de 13/05/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.019.717**. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Rel. para o Acórdão Min. Nancy Andrighi. Corte Especial. Julgamento em: 20/09/2017. Dje de 27/11/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 636886**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 20/04/2020. Publicação: 24/06/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 669069**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Teori Zavascki. Julgamento: 03/02/2016. Publicação: 28/04/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 852475**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 08/08/2018. Publicação: 25/03/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 136**. Leading Case: RE 590809. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, § 3º, II, da Constituição Federal, e dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, a possibilidade, ou não, de rescisão de julgado, fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento divergente posteriormente firmado pelo Supremo, e, por conseguinte, o direito, ou não, ao creditamento a título de IPI em decorrência de aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2630912&numeroProcesso=590809&classeProcesso=RE&numeroTema=136>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 960/2018 - Plenário**. Rel. Min. Benjamin Zymler. Data da sessão: 02/05/2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2136/2023 - Plenário**. Rel. Min. Benjamin Zymler. Data da sessão: 18/10/2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 3082/2014 - Plenário**. Rel. Min. Raimundo Carreiro. Data da sessão: 12/11/2014.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Resolução nº 315**, de 22 de abril de 2020. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/norma/*/COPIATIPONORMA:%28Resolu%C3%A7%C3%A3o%29%20COPIAORIGEM:%28TCU%29%20NUMNORMA:315%20ANONORMA:2020/DATANORMAORDENACAO%20desc/0. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRIM, Eduardo Fortunato. O Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas nas Licitações e nos Contratos Administrativos. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 8, n. 36, mar. / abr. 2006.

BRITTO, Carlos Ayres. **O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/o-regime-constitucional-dos-tribunais-de-contas-ayres-britto/>. Acesso em: 21 mai. 2024.

CONTI, José Maurício. **Direito financeiro na Constituição de 1988**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil – v. 2**. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 18. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Complementar nº 621**, de 8 de março de 2012. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2016/11/LC621_2012-Atualizada-1.pdf. Acesso em: 28 jun. 2024.

MARANHÃO. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. **Resolução nº 383/2023**. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento e dá outras providências. Disponível em: <https://app.tcema.tc.br/publicacao/#/documentohtml/17678?compilado=true>. Acesso em: 4 jul. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. **Resolução TCE/MS nº 98**, de 5 de dezembro de 2018. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/12225/0e3d4b4aa25451d5ab47130911aba009.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

MOURÃO, Licurgo; MEGALI NETO, Almir; SHERMAM, Ariane; RESENDE, Mariana Bueno; PIANCASTELLI, Sílvia Motta. **Controle Democrático da Administração Pública**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1504>. Acesso em: 11 jun. 2024.

MOURÃO, Licurgo. Prescrição e decadência: emanações do princípio da segurança jurídica nos processos sob a jurisdição dos Tribunais de Contas. **Fórum Administrativo – Direito Público – FA**, Belo Horizonte, ano 9, n. 102, p. 7-25, ago. 2009.

PARÁ. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. **Ato nº 23/2020**, com as alterações promovidas pelo Ato nº 28/2024. Altera e acresce dispositivos ao Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato 23) destinados à regulamentação da Prescrição, na forma da Lei Complementar nº 109/2016, alterada pela Lei Complementar nº 156/2022 e dá outras providências. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/tcmpa/ato-n-23-2020-dispoe-sobre-o-regimento-interno-do-tribunal-de-contas-dos-municipios-do-estado-do-para?origin=instituicao>. Acesso em: 4 jul. 2024.

PARAÍBA. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Resolução TC nº 02/2023**. Regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://tce.pb.gov.br/legislacao/atos-normativos>. Acesso em: 4 jul. 2024.

PERNAMBUCO. **Lei nº 12.600**, de 14 de junho de 2004. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=3932>. Acesso em: 28 jun. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. **Resolução TCMRio nº 80/2023**. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, a decadência e a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento. Disponível em: http://www.tcmrio.tc.br/WEB/Site/Noticia_Detalhe.aspx?noticia=17299&detalhada=1&downloads=2. Acesso em: 4 jul. 2024.

RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução nº 399-2023/TCE-RO**. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a prescrição para exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, prevista na Lei Estadual nº 5.488/2022. Disponível em: <https://legislacoes.tce.ro.gov.br/>. Acesso: 3 jul. 2024.

RORAIMA. Tribunal de Contas do Estado de Roraima. **Resolução nº 010/2023**. Regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do Tribunal de Contas de Roraima. Disponível em: [https://wiki.tcerr.tc.br/index.php/Resolu%C3%A7%C3%A3o_010/2023#:~:text=2%C2%BA%20Prescrevem%20em%205%20\(cinco,%C3%A0%20COJUR%20o%20respectivo%20acompanhamento](https://wiki.tcerr.tc.br/index.php/Resolu%C3%A7%C3%A3o_010/2023#:~:text=2%C2%BA%20Prescrevem%20em%205%20(cinco,%C3%A0%20COJUR%20o%20respectivo%20acompanhamento). Acesso em: 3 jul. 2024.

SÃO PAULO. **Deliberação SEI Nº 0018205/2023-46**, publicada em 15 de abril de 2024. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Disponível em: [https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/deliberacao/regulamenta-ambito-tribunal-contas-estado-sao-paulo-prescricao-para#:~:text=\(SEI%20N%C2%BA%200018205%2F2023%2D,pretens%C3%B5es%20punitiva%20e%20de%20ressarcimento](https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/deliberacao/regulamenta-ambito-tribunal-contas-estado-sao-paulo-prescricao-para#:~:text=(SEI%20N%C2%BA%200018205%2F2023%2D,pretens%C3%B5es%20punitiva%20e%20de%20ressarcimento). Acesso em: 28 jun. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Município de São Paulo. **Resolução nº 10/2023**. Regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Disponível em: <https://portal.tcm.sp.gov.br/Pagina/60001>. Acesso em: 4 jul. 2024.